



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.....  
.....  
§ 5º .....

.....  
III – no prazo de seis meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, apresentem à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a ampliação do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, de 60 dias para 6 meses, para que os consumidores apresentem à Câmara de Comercialização de Energia (CCEE) os contratos de compra e venda de ações (SPA) ou contratos de opção de ações (Call Option), com a finalidade de comprovar o enquadramento como autoprodutores ou autoprodutores por equiparação.

A proposta de extensão do prazo decorre da complexidade intrínseca à negociação de contratos de longo prazo associados à autoprodução, que envolvem compromissos de natureza societária, financeira e operacional significativamente mais exigentes do que os contratos típicos de compra de



energia no mercado livre de curto ou médio prazo. Essas negociações exigem tempo adicional para avaliação jurídica e regulatória, construção de modelos de negócios customizados, análise de riscos e aprovação pelas estruturas de governança corporativa dos consumidores.

Além disso, fatores como a burocracia interna das empresas, a necessidade de alinhamento estratégico com a política de contratação de energia de longo prazo, e os processos de due diligence jurídica e financeira impactam diretamente a duração dessas negociações.

De acordo com levantamento da Consultoria CELA (2024), 46% dos contratos de longo prazo celebrados no Ambiente de Contratação Livre (ACL) entre 2017 e 2024 demandaram mais de um ano de negociação, sendo muitos deles relacionados a projetos de autoprodução por equiparação. Tal dado reforça a inadequação do prazo de apenas 60 dias, que não reflete a realidade dos ciclos de negociação desses contratos complexos.

A ampliação para 6 meses é, portanto, uma medida de coerência normativa, que assegura a segurança jurídica necessária para a conclusão de negociações iniciadas sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 2007, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 1.300. A extensão do prazo permite que os contratos em fase avançada de estruturação possam ser formalizados de forma segura, respeitando os marcos jurídicos e comerciais previamente acordados entre as partes.

Por fim, tal medida contribui para a redução do risco regulatório e da judicialização no setor, ao garantir estabilidade e previsibilidade às relações contratuais em curso, respeitando os legítimos interesses dos agentes econômicos envolvidos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4086886735>